

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 000523-60.2010.815.1071

RELATOR :Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz Convocado para

substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

EMBARGANTE :Estado da Paraíba

PROCURADOR : Igor de Rosa Almeida Dantas

EMBARGADO :José Lopes de Oliveira ADVOGADO :Claudio Gladino da Cunha

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Contradição – Existência – Ação de cobrança – Servidor público estadual – Correção monetária e Juros de Mora devidos pela Fazenda Pública nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com as alterações da Lei 11.960/09 – Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.
- Constatada a contradição apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
- Como a condenação imposta ao Estado da Paraíba não é de natureza tributária, para o período anterior a 29.06.2009, data em que a Lei nº 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n 9.494/1997, os juros de mora devem ser calculados utilizando-se o percentual de 6% (seis por cento) ao ano (0,5% ao mês).

- Após 29.06.2009, entretanto, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5° da Lei n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
- Por sua vez, a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, posto que este índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. 127.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, contra os termos do acórdão de fls. 102/111, o qual negou provimento ao recurso de agrava interno por ele interposto.

Em suas razões recursais, aduz que o acórdão fora contraditório uma vez que afastou a aplicação do art. 1º – F da lei n.º 9.494/97, por concluir que se tratava de inovação recursal.

Devidamente intimada, fl.122, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 123.

É o que basta relatar.

VOTO

"Ab initio", antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no "decisum".

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

No caso "sub examine", o embargante requer que seja sanada a contradição do r. acórdão de fls. 102/111, que, segundo aduz, afastou no caso em comento a aplicação do art. 1°-F, da Lei n.°9.494/97, ao fundamento de não haver pedido de aplicação do referido dispositivo legal nas razões do apelo, e concluindo que tratava de inovação recursal.

Expôs o embargante que "o processo foi levado à apreciação desta Egrégia Corte, tanto por conta do recurso voluntário, como por conta de remessa oficial, de sorte que esta última possui efeito devolutivo amplo, devolvendo à apreciação da Corte todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública", fl.115.

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada fora contraditória quanto ao referido pedido, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

A edilidade/ recorrente, requereu, alfim, do recurso de agravo de instrumento que, na eventualidade de procedência do pedido, fosse observado para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, o estipulado na nova redação do art. 1º – F, da Lei n.º9.494/97, modificado pela Lei n.º11.960/2009, que determina a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações judiciais em desfavor da Fazenda Pública.

Pois bem, como a condenação imposta ao Estado da Paraíba não é de natureza tributária, para o período anterior a 29.06.2009, data em que a Lei nº 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n 9.494/1997, os juros de mora devem ser calculados utilizando-se o percentual de 6% (seis por cento) ao ano (0,5% ao mês).

Entrementes, após 29.06.2009 os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por sua vez, a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei n° 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, posto que este índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Neste sentido vem decidindo o Superior

Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO Ε PROCESSUAL CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5° DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES **APLICÁVEIS** AOS CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

- 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
- 2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não

tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo.

3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. **Ministro** PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455917/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). (Grifei).

E:

PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EQUIVOCADA ANÁLISE DAS TABELAS ANEXAS ÀS LEIS 8.460/92 E 8.622/93. COMPENSAÇÃO COM DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. **APLICAÇÃO** IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO POR OCASIÃO VIGÊNCIA. DA SUA **EFEITO** RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O Tribunal a quo entendeu que "a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou. Portanto, os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem". Alterar tal conclusão implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a Súmula 7/STJ.
- 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabe

exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STI

- 3. O art. 1°-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5° da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.
- 4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se à orientação do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Secão, DJe 2.8.2013).
- 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à agravante é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
- 6. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1382625/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/03/2014). (Grifei).

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a contradição alegada, reformar a sentença quanto ao juros e correção monetária na forma retro determinada, mantendo-a inalterada quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição. Plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição. Plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

ALUÍZIO BEZERRA FILHO Juiz de direito convocado – Relator